



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.193-A, DE 2023

(Do Sr. Duda Ramos)

Altera a Lei nº 7.797, de 10 julho de 1989, que “cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências”, para incluir como prioritária as aplicações de recursos financeiros na Amazônia Legal; tendo parecer da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DEFENSOR STÉLIO DENER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 7.797, de 10 julho de 1989, que “cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências”, para incluir como prioritária as aplicações de recursos financeiros na Amazônia Legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º.....

§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Amazônia Legal, área que compreende nove estados brasileiros, representa uma parcela significativa do patrimônio ambiental nacional, possuindo uma biodiversidade ímpar e exercendo papel crucial na regulação do clima e na manutenção do equilíbrio ambiental. No entanto, essa região enfrenta desafios e ameaças constantes decorrentes do desmatamento,



da exploração ilegal de recursos naturais e de pressões diversas sobre seus ecossistemas.

A presente proposta visa promover uma modificação na Lei nº 7.797/1989, que institui o Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA), a fim de fortalecer as ações de preservação, conservação e desenvolvimento sustentável na Amazônia Legal. A inclusão expressa da região como prioritária nas aplicações de recursos financeiros do FNMA visa atender a uma demanda urgente e estratégica para a proteção do meio ambiente brasileiro, tendo em vistas as crescentes demandas por preservação ambiental e a seca, especialmente exacerbada este ano, na Amazônia.

Dessa forma, acreditamos que a inclusão da Amazônia Legal como área prioritária nas aplicações de recursos do FNMA é essencial para enfrentar os desafios ambientais que essa região enfrenta. O projeto de lei reflete o compromisso do Poder Legislativo com a preservação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a promoção da justiça socioambiental.

Diante do exposto, entendemos que essa iniciativa se constitui em avanço no que toca ao ordenamento jurídico nacional, solicito aos nobres Pares que apoiem a sua apreciação e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DUDA RAMOS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO
DE 1989**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198907-10:7797>

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 6.193, DE 2023

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que “cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências”, para incluir como prioritária as aplicações de recursos financeiros na Amazônia Legal.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.193, de 2023, altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que “cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências”, “para incluir como prioritária as aplicações de recursos financeiros na Amazônia Legal”.

A proposição foi distribuída às Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), encontrando-se sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



A proposição visa alterar a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que trata da criação do Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências. O objetivo do autor é incluir entre as prioridades do Fundo, as aplicações de recursos financeiros na Amazônia Legal.

O Fundo Nacional do Meio Ambiente é o mais antigo fundo ambiental da América Latina. Ele foi criado com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Conforme justifica o autor, há essa necessidade de incluir expressamente apenas a Amazônia Legal como prioritária nas aplicações dos recursos financeiros do Fundo, de modo a atender demandas necessárias e urgentes de proteção ao meio ambiente brasileiro, tendo em vista principalmente o cenário dos últimos anos envolvendo as interferências climáticas que assolaram a região, sobretudo, com a seca dos rios da Amazônia em 2023.

O art. 5º dessa lei determina que serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros do fundo, em projetos nas seguintes áreas: unidade de conservação; pesquisa e desenvolvimento tecnológico; educação ambiental; manejo e extensão florestal; desenvolvimento institucional; controle ambiental; aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas; e recuperação de áreas degradadas por acidentes ou desastres ambientais.

Além disso, o § 2º do art. 5º da Lei determina que, sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal ou no Pantanal Mato-Grossense. O objetivo do autor do Projeto de Lei é priorizar apenas a Amazônia Legal.

Entendo que além da Amazônia Legal e Pantanal, deveria também ser priorizado o uso de recursos em projetos localizados em qualquer município com altas taxas de desmatamento e queimadas, conforme dados do Poder Público.



Essa medida permitirá, por exemplo, a aplicação mais célere de recursos em cidades da Amazônia Legal, que vem sofrendo com intenso desmatamento e que não possuem recursos financeiros necessários para atividades de controle ou recuperação ambiental.

De modo a não prejudicar o projeto do nobre autor, entendemos pela necessidade de se manter o Pantanal Mato-Grossense entre as prioridades, mas incluir também dispositivo para que os municípios com altas taxas de desmatamento ou queimadas, conforme dados do Poder Público, a exemplo do levantamento anual divulgado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), estejam entre as prioridades de projetos a serem agraciados com recursos do referido Fundo.

Certo que tal ação contribuirá para o combate aos ilícitos ambientais, bem como para manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e recuperação de áreas degradadas, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.193, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.193, DE 2023

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, para dispor sobre a priorização de projetos a serem financiados pelo Fundo Nacional de Meio Ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente para tornar prioritário o financiamento, com recursos do fundo, de projetos em municípios com altas taxas de desmatamento ou queimadas, conforme dados do Poder Público.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º

§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal, no Pantanal Mato-Grossense e em municípios com altas taxas de desmatamento ou queimadas, conforme dados do Poder Público.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 6.193, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 6.193/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Defensor Stélio Dener.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dilvanda Faro - Presidente, Juliana Cardoso, Célia Xakriabá e Airton Faleiro - Vice-Presidentes, Defensor Stélio Dener, Dorinaldo Malafaia, Professora Goreth, Carol Dartora, Chico Alencar, Delegado Caveira, Socorro Neri e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2024.

Deputada DILVANDA FARO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPOVOS

AO PROJETO DE LEI Nº 6193, DE 2023

Altera a Lei no 7.797, de 10 de julho de 1989, para dispor sobre a priorização de projetos a serem financiados pelo Fundo Nacional de Meio Ambiente.

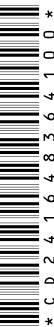
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei no 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente para tornar prioritário o financiamento, com recursos do fundo, de projetos em municípios com altas taxas de desmatamento ou queimadas, conforme dados do Poder Público.

Art. 2º O art. 5º da Lei no 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º

.....
§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal, no Pantanal Mato-Grossense e em municípios com altas taxas de desmatamento ou queimadas, conforme dados do Poder Público.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2024.

Deputada **DILVANDA FARO**
Presidenta

